

Acórdão: 15.580/02/1^a
Impugnação: 40.010104919-70
Impugnante: Cafeeira Santos Ltda.
Proc. S. Passivo: Aloísio Afonso de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000138534-21
Inscrição Estadual: 409.948739.0056
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - Constatado que a Autuada emitiu notas fiscais nas quais mencionou destinatário diverso do real, o que ocasionou a perda do diferimento previsto no art. 111, inc. IV, alínea b do Anexo IX do RICMS/96, bem com a imposição da penalidade prevista no art. 55, inc. V da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso V da Lei 6763/75) face à constatação de menção de destinatário diverso nas notas fiscais nº 002557 e 002558, ambas de 09.08.99, implicando em perda do diferimento previsto para a operação. A irregularidade foi constatada através de resposta ao Avulso de Conferência de fls. 06/07, quando verificou-se que a empresa Icatril Indústria Café Triângulo Ltda. não recebeu as mercadorias constantes das notas fiscais supra citadas. Fazem prova do não recebimento das mercadorias (café) a declaração da destinatária consignada nas notas fiscais (fl. 10) e cópias das páginas do seu livro Registro de Entradas (fls. 11/14).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/22, alegando que a mercadoria constante das notas fiscais foi vendida à compradora nelas consignada, conforme declaração firmada pelo motorista do veículo transportador, Sr. Renato Satler (fl. 31).

O Fisco se manifesta às fls. 36/38 refutando os argumentos de defesa da Autuada.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 43, para que o Contribuinte junte aos autos prova documental da transação realizada, tais como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia de cheque, ordem de pagamento, recibo, etc. O Contribuinte, após intimado através de seu procurador, não mais comparece aos autos.

DECISÃO

Versa o presente Auto de Infração sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso V da Lei 6763/75), face à constatação de menção e entrega de mercadorias a destinatário diverso do real.

Para comprovar suas alegações o Fisco acostou aos autos declaração empresa Icatril Indústria de Café do Triângulo Ltda. (fl. 10), na qual afirma que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais nº 002557 e 002558 de 09/08/99.

Juntou também cópias do livro Registro de Entradas da empresa Icatril para demonstrar que as notas fiscais objeto da autuação não foram por ela registradas.

A Autuada, por sua vez, apresentou, às fls. 31, declaração do motorista do veículo transportador, Sr. Renato Satler, na qual afirma que transportou o café constante das notas fiscais nº 002557 e 002558 e o entregou diretamente na torrefação da empresa Icatril Ind. Café Triângulo Ltda. e que um dos diretores acompanhou o descarregamento.

Frente ao duelo de informações e declarações, a 2ª Câmara de Julgamento, em 21/11/2001, solicitou ao Autuado que apresentasse prova documental da transação realizada. No entanto, o Impugnante não se manifestou e tampouco apresentou qualquer documento capaz de comprovar a efetividade do negócio retratado nas notas fiscais.

Assim, em razão dos elementos constantes dos autos e da negativa da Impugnante em comprovar a efetiva realização do negócio, restam corretas as exigências fiscais.

As exigências de ICMS e MR decorrem da descaracterização do diferimento, posto ser aplicável somente às saídas de café cru, em coco ou em grão, promovidas por estabelecimento atacadista com destino a indústria de torrefação e moagem de café (artigo 111, inciso IV, alínea b do Anexo IX do RICMS/96).

Logo, como não se sabe quem foi o real destinatário das mercadorias, impõe-se cobrar do emitente das notas fiscais o imposto devido nas operações.

A multa isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, “*por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal*”, também aplica-se perfeitamente à espécie.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Wagner Dias Rabelo (revisor).

Sala das Sessões, 01/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CC/MG